

A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS PESSOAS DEFICIENTES NO ÂMBITO LEGISLATIVO NACIONAL EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Camila Cristiane Alves de BRITO¹
Márcia Pires ZORZATTO²

RESUMO: A isenção fiscal está estipulada no artigo 175, I do Código Tributário Nacional, sendo uma forma de exclusão de crédito tributário. As isenções tratadas no presente artigo tratam-se em favor das pessoas que apresentam algum tipo de deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo previsto no artigo 2º da nova Lei 13.146 de 2015, e que no desenvolvimento do trabalho abordaremos conjuntamente com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, analisando doutrinas e jurisprudências nacionais.

Palavras-chave: Isenção. Deficiência. Tributação. Constituição Federal. Código Tributário Nacional.

1 INTRODUÇÃO

Nossa Carta Magna de 1988 trouxe pilares dignos para um Estado de Direito pleno, inserido em garantias fundamentais para uma melhor aplicabilidade em face da coletividade.

Nesse mesmo sentido, um dos princípios mais importantes na Constituição Federal é o princípio da igualdade, ou seja, dando aos cidadãos a possibilidade de gozar o tratamento isonômico perante a lei.

Como já dizia Aristóteles “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Diante de muitas lutas que vinham sendo enfrentadas, questionadas no decorrer da História pela necessidade de assegurar direitos às pessoas com

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: mila.ccb@hotmail.com. Inscrita no RA: 001.1.12.389.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: maiapzatto@gmail.com. Inscrita no RA: 001.1.12.108.

deficiência, recentemente, no ano de 2015, a Lei nº 13.146 foi sancionada, promulgada e, após 180 dias entrou em vigor assegurando direitos já reconhecidos em nossa Constituição Federal, bem como em Tratados Internacionais.

A igualdade tributária está descrito no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, tipificando que o tratamento desigual entre os contribuintes é proibido, sendo assim, as pessoas com deficiência devem ter seus direitos amparados, visto que pela dificuldade enfrentada em relação á suas delimitações pela deficiência tornam-se desiguais perante a maioria da sociedade.

Data vênia, a nova Lei 13.146/2015, trouxe um maior amparo às pessoas com deficiência, em relação aos seus direitos e garantias outrora não especificados pela nossa Constituição Federal.

Contudo em consonância a nossa Lei Maior, está a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e a legislação infraconstitucional pertinente, nos trazendo parâmetros para a eficácia do referido princípio.

Por fim, podemos descrever grandes avanços para a melhoria de vida, destacando à isenção de impostos para pessoas com deficiência, haja vista, a comprovação das dificuldades que veem sendo enfrentadas no decorrer da História, ora refletida.

2 ISENÇÃO DE IMPOSTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência o autor Lauro Luiz Gomes da Ribeiro, comenta a observação da autora Cláudia Werneck que diz:

"A sociedade para todos, consciente da diversidade da raça humana, estaria estruturada para atender às necessidades de cada cidadão, das maiorias às minorias, dos privilegiados aos marginalizados. Crianças, jovens e adultos com deficiência seriam naturalmente incorporados à sociedade inclusiva, definida pelo princípio: 'todas as pessoas têm o mesmo valor'. E assim trabalhariam juntas, com papéis diferenciados, dividindo igual responsabilidade por mudanças desejadas para atingir o bem comum (...) Na sociedade inclusiva ninguém é bonzinho. Ao contrário. Somos apenas - e isto é o suficiente - cidadãos responsáveis pela qualidade de vida do

nosso semelhante, por mais diferente que ele seja ou nos pareça ser" – pág.11³;

Conforme texto descrito, fica evidente do que nós, cidadãos comuns, podemos fazer para tornar uma sociedade mais consciente com as necessidades do nosso semelhante e devemos, entretanto, incluir as pessoas com deficiência em nossas vidas, participando e dividindo as responsabilidades para alcançar um bem comum.

Sabemos que é de longa data a luta pela igualdade social das pessoas com deficiência, e que vem sendo reconhecido os direitos e implantados como direitos fundamentais descritos em lei e amparados pela nossa Constituição Federal.

Diante de tantas lutas, para alcançar direitos igualitários a todos, o Estado vem aperfeiçoando a adaptação quanto aos direitos das pessoas com deficiência, dentre os quais, criou a Isenção de Tributação em relação á alguns impostos.

Sendo assim apresentaremos um trabalho, percorrendo tópicos em relação às isenções referentes aos impostos federais, estaduais e municipais inseridos aos direitos da pessoa com deficiência e garantidos pela nossa Lei Maior, bem como, sustentados em lei infraconstitucional.

2.1 Isenções sobre os Impostos Federais

No artigo 24, inciso I, da Constituição Federal está previsto a competência da União, Estados e ao Distrito Federal, de legislar corretamente sobre o direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Os impostos federais são de competência da União, ou seja, ao Ente Federativo, cabe executar o recolhimento, a regulação do poder exercido, bem como as limitações do poder de tributar, expresso em seu artigo 150, inciso II, do mesmo diploma, ora se faz referencia quanto á vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes, o que não cabe á realidade apresentada pelas pessoas com deficiência, sendo visado nesse contexto o cabimento da isenção ao Deficiente.

³ **Ribeiro.** Lauro Luiz Gomes. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Editora Verbatim Ltda.

São os seguintes impostos que amparam a isenção:

a) Imposto sobre Operações Financeiras (IOF): No que se refere às isenções para as pessoas com deficiência física, a isenção é prevista para as operações de financiamento para a aquisição de veículos, adequando-se a alguns requisitos expressos nos termos do art. 72, inciso IV, letra a e b, da Lei nº 8.383/1991.

Tal isenção não alcança os deficientes visuais, autistas e os que têm doença mental grave, por mera falta de previsão legal, e tal benefício deve ser utilizado apenas uma vez, pelo beneficiário.

b) Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI): O Imposto sobre Produtos Industrializados, ou seja, produção e circulação têm função predominante extrafiscal. O fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes estão disciplinados, respectivamente, nos artigos 46, 47 e 51 do Código Tributário Nacional, e artigo 146, inciso III, “a” da Constituição Federal.

Na aquisição de veículos adaptados à pessoa com deficiência, é este alcançado pela isenção do referido imposto, seja este veículo adquirido por pessoas com deficiência visual, física, mental, autistas, sendo adquirido por intermédio de seu representante legal.

O benefício só pode ser requerido uma vez a cada dois anos, lembrando que o carro não necessita ser adaptado, mas que se comprove a deficiência para alcançar à isenção do imposto sobre produto industrializado.

c) Imposto sobre a Renda (IR): Para as pessoas com deficiência não há previsão de isenção sobre o imposto de renda, apenas a única isenção prevista a título de imposto de renda é para as pessoas com deficiência mental, nos termos da Lei nº 8.687/93, *in verbis*:

Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada. (...)

É cabível dizer que a referida Lei destaca que a isenção é exclusiva em relação aos proventos de qualquer natureza, não alcançando, rendimentos de aplicações financeiras ou aluguéis.

Veja que a isenção só alcança aos deficientes mentais, que descritos no paragrafo único do mesmo artigo, ser uma pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo, cabendo assim aos seus representantes, portanto, pleitear seu direito à isenção referida neste contexto.

2.2 Isenções sobre os Impostos Estaduais

É incumbido aos Estados e ao Distrito Federal, segundo o artigo 155, “caput” da Constituição Federal, instituir impostos, relativos em seus incisos. Deste modo poderá incidir a isenção de impostos aos deficientes em um determinado Estado, não sendo amparado em outro, conforme exemplificado abaixo:

a) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA): Primeiramente pode-se afirmar que cada Estado tem sua legislação própria e suas regras próprias em relação às pessoas com deficiência.

O autor Diego Felin Cantarelli expõe as leis estaduais do Estado do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, onde cabem as isenções referentes ao IPVA:

“No Estado do Rio de Janeiro, o art. 5º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.877/1997 determina que estejam isentos do pagamento do imposto, os veículos terrestres especiais de propriedade de deficiente físico, desde que únicos em cada espécie e categoria, nos termos da classificação constante da legislação de trânsito e conforme a regulamentação disponha. No Estado do Rio Grande do Sul, consoante o art. 4º, inciso VI da Lei Estadual nº 8.115/1985 (redação dada pela Lei Estadual nº 14.381/2013) **há isenção do pagamento do IPVA para os portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas**, proprietários de veículo automotor de uso terrestre, obedecidas as condições previstas no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e nas instruções baixadas pela Receita Estadual. Não há previsão legal para as pessoas com deficiência auditiva.” (grifo nosso)

E ainda complementou que o Estado de São Paulo só concede isenção se for deficiente condutor habilitado:

No Estado de São Paulo, o art. 13 da Lei Estadual nº 13.296/2008, preceitua que é isento do IPVA a propriedade de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física, ou seja, é concedida apenas para deficientes condutores habilitados, deixando de serem alcançados pela norma da isenção os deficientes físicos que não sejam condutores.

Como já analisado no tópico anterior a União, quando concede a isenção em relação ao IPI (Imposto sobre os Produtos Industrializados), essa se estende a todas as pessoas com deficiência, mesmo que não sejam condutores. Já o Estado apenas concede a isenção do referido imposto, aos deficientes devidamente habilitados para conduzir o veículo, e, sobretudo que este seja adaptado às necessidades do condutor.

É importante salientar que alguns Estados concedem isenção de IPVA, na aquisição de veículos por entidades que praticam assistência ao deficiente, sendo exercida pelo Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

b) Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços (ICMS): No artigo 155, inciso II da Constituição Federal, assim como em seu parágrafo 2º, inciso II, este imposto está previsto, junto à questão de isenção, sendo esta amparada pela Lei Complementar nº 53/1986, a qual dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, os veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns (...)

As isenções devem ser conferidas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e conforme descrito no artigo 155, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, que faz a referencia no parágrafo 2º, inciso XII, alínea “g”, ou seja, regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas e revogadas.

Significa dizer que denominada isenção se encontra amparada pela nossa Constituição Federal, fazendo valer os direitos da pessoa com deficiência, visando uma maior comodidade para a integralização em meio à sociedade.

2.3 Isenções sobre o Imposto Municipal

São aqueles destinados ao governo municipal, ou seja, a competência é deles de arrecadar, e também incumbe a eles conceder a isenção ou não.

Expressamente previsto no artigo 156 da Constituição Federal, bem como se faz menção quanto á isenção, à regular a forma e as condições, precisamente no parágrafo 3º e inciso III do referido artigo.

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS): a referência quanto a determinado imposto se encontra no mesmo diploma, sendo no inciso III, nos esclarece que será instituído imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo anterior, os quais são definidos pela lei complementar anteriormente referida.

Descrito esta, que o contribuinte é o prestador de serviço, e a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Ambos descritos da Lei Complementar nº 116/03, com os respectivos artigos 5º e 7º da lei.

Não é comum nas leis municipais ter a previsão de isenção para as pessoas com deficiência, porém, a única exceção encontrada foi na Lei Complementar de nº 7/73 do município de Porto Alegre, precisamente no artigo 71, inciso I.

Determinada lei confirma a isenção quanto a este imposto, contanto que preenchido alguns requisitos, os quais comprovem que a pessoa com deficiência tenha a redução da capacidade normal para exercício da sua atividade, não esteja empregada e por fim, não possua curso universitário, só assim há de ser concedida a isenção sobre o serviço de qualquer natureza.

b) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU): De acordo com o artigo 32, “caput” do Código Tributário Nacional, denominado imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por

acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município, em consonância com artigo 156, inciso I da Constituição Federal.

Alguns municípios preveem isenção em suas Leis Orgânicas ou por Leis Ordinárias esparsas a isenção do IPTU.

Havia um decreto de nº 16.844 de 1998 que previa a isenção de IPTU aos imóveis de propriedade de deficiente físico, mas sendo estendido a todas as pessoas portadoras de deficiência.

Contudo o artigo 20, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.742 de 1993, retratava alguns requisitos, os quais, o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal, comprovando não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo requerido através da avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde - SUS ou Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme retratado, o Decreto estendia a isenção de IPTU aos deficientes físicos, como pessoas portadoras de deficiência, enfim, sobreveio o Decreto nº 17.753/1999, que alterando o antigo e ampliando a isenção para todas as pessoas portadoras de deficiência, incluindo em seu artigo 3º, estendeu-se como deficiente físico as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e autismo, bem como o aposentado e o pensionista por invalidez.

3 CONCLUSÃO

Conforme se analisa cada tópico do referido artigo, podemos observar a importância dos direitos alcançados em relação à desigualdade tributária, na cobrança de impostos às pessoas com deficiência.

Foi possível analisar também que quando se trata de isenções de Competência Federal, o faz de maneira impar, ou seja, amplia a todos os tipos de deficientes e não somente aos deficientes físicos como ocorre em sede Estadual e Municipal.

É evidente que a Nossa Carta Magna recepcionou vários tratados e convenções internacionais em se tratando de Pessoas com Deficiência, tal recepção

tem fundamento no artigo 5º, parágrafo 3º, dando a ela força pela emenda constitucional nº 45 de 2004, ou seja, ampla proteção á integridade física e moral de todos.

Ressalta-se ainda, que para um amparo maior às pessoas com deficiência, quanto aos direitos requeridos no decorrer da História, ora relatada, adveio a Lei de Nº 13.146 de 2015 para completar, e ficar em perfeita harmonia associada a nossa Constituição Federal e demais Tratados Internacionais em questão.

Ainda que, o arcabouço jurídico atualmente seja falho, mas nota-se que estamos em grande evolução tanto na área legislativa quanto na aplicabilidade assistida ao direito no cotidiano de pessoas com deficiência.

Vale destacar que a diversidade, vem junto com a busca pela igualdade, assim como para o progresso de uma nação mais consciente e confiante de que tudo pode ser possível, se cada qual fizer a sua parte incluindo o melhor para o seu semelhante, as leis seguiram no mesmo caminho para amparar a todos que necessitam.

Deste modo em observação as normas e a interpretação refletida por princípios destacados em nossa Constituição Federal, havemos de prosperar para um País mais justo, solidário, no sentido de uma sociedade digna repleta de direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo, Celso Bastos Editor, 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto cria isenção fiscal para beneficiar deficientes. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/81658-PROJETO-CRIA-ISENCAO-FISCAL-PARA-BENEFICIAR-DEFICIENTES.html> > Acesso em: 05/04/2016.

PASSO FIRME. Como funciona a isenção de impostos para compra de automóveis por pessoas com deficiência. Disponível em: < <http://passofirme.wordpress.com/2012/03/16/como-funciona-a-isencao-de-impostos-para-compra-de-automoveis-por-pessoas-com-deficiencia/> > Acesso em 04/04/2016.

Isenção de IPI, IOF ICMS para deficientes - Guia Rápido de Isenção II. Disponível em: http://www.deficienteonline.com.br/isencao-de-ipi-iof-icms-e-ipva-para-deficientes-guia-rapido-de-isencao-ii-leis-e-normas___42.html. Acesso em 05/04/2016.

Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF para Aquisição de Veículo. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-ipi-iof-para-aquisicao-de-veiculo>. Acesso em: 16/03/2016.

IPVA-Imunidade e Isenção. Disponível em: <http://www.fazenda.sp.gov.br/guia/ipva/imunidade.shtm>. Acesso em 30/03/2016.

Proteção Legal Brasileira e Direito de Pessoas. Disponível em: http://www.projetoatbrasil.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16&Itemid=44. Acesso em: 04/04/2016.

CANTARELLI. Diogo Felin. Isenção de impostos para pessoas com deficiência e com doenças graves. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,isencao-de-impostos-para-pessoas-com-deficiencia-e-com-doencas-graves,53960.html>. Acesso em: 16/03/2016.

Lei 13.146 de 2015. www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm

Lei nº 8.383/1991. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm

Lei nº 8.687/93. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8687.htm

Lei Complementar nº 53/1986. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp53.htm

Lei Complementar nº 116/03. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm

Lei Complementar de nº 7/73. www.portoalegre.rs.gov.br/smf/leis/unidade1_2001.doc

Decreto de nº 16.844 de 1998.

smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/33932Dec%2016844_1998.pdf

Lei Federal nº 8.742 de 1993. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm

Decreto de nº 17.753 de 1999.

smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/4714Dec%2017753_1999.pdf